



REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

DO CONCELHO DE TAVIRA

O Regulamento em anexo encontra-se em processo de revisão para adaptação às alterações legislativas

O disposto no art. 27º encontra-se revogado por efeito da entrada em vigor do tarifário 2008



PREÂMBULO



Considerando que no decorrer destes últimos anos, foram publicados diversos diplomas legais que definem novas regras no tocante à gestão de resíduos, nomeadamente, a sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento, valorização e eliminação.

Considerando que a Autarquia não possui regulamento específico nesta área, à excepção de algumas normas dispersas (a grande parte no código de posturas de 29 de Julho de 1914) inadaptadas a realidade actual.

Considerando que no contexto da gestão de resíduos sólidos urbanos surgiram um conjunto de novas entidades que alteraram substancialmente a orgânica deste sector, nomeadamente a ALGAR, S.A.

Considerando o desenvolvimento da política municipal promovendo a reciclagem dos resíduos e o incremento da recolhas selectivas através da instalação no município de Tavira de uma vasta rede de ECOPONTOS.

Torna-se assim necessário dotar a Autarquia de um Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, com base nos novos diplomas e adaptado à especificidade deste Concelho.

O regulamento assenta no princípio do poluidor-pagador, entendido na perspectiva global de que, quem contribui directa ou indirectamente para lesar o ambiente e degradar a qualidade de vida, deve ser penalizado por isso e pagar o dano causado. O regime contraordenacional estabelecido penaliza o infractor em função da gravidade do dano cometido.

Pretende-se, ainda com este regulamento, estabelecer um conjunto de normas que legitimem a fiscalização do seu cumprimento e potenciem a mudança de atitudes dos cidadãos face à higiene e à limpeza públicas.



ÍNDICE



CAPITULO I - Disposições Gerais

CAPITULO II - Tipos de Resíduos

CAPITULO III - Definição do Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos

CAPITULO IV - Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos

SECÇÃO I - Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos

SECÇÃO II - Remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos

SECÇÃO III - Remoção de Monstros e Resíduos verdes Urbanos

SECÇÃO IV - Dejectos de Animais

CAPITULO V - Produtores de Resíduos Sólidos Especiais

SECÇÃO I - Entulhos

CAPÍTULO VI - Tarifas

CAPÍTULO VII - Fiscalização e Sanções

CAPÍTULO VIII - Disposições finais



CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º

1. Compete à Câmara Municipal de Tavira, nos termos do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Tavira.
2. Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei nº 322/95, de 28 de Novembro e o Decreto-Lei nº 239/9, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei nº 38.382, de 7 de Agosto de 1951, o Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, a Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro, o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-lei nº 100/84, de 29 de Março.

Artigo 2º

A Câmara Municipal de Tavira define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Tavira.

CAPÍTULO II Tipos de Resíduos Sólidos

Artigo 3º

Definem-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 4º

Entende-se por Resíduos Sólidos Urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos Sólidos Domésticos - os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente, os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Monstros - objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos Verdes Urbanos - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- d) Resíduos Sólidos de Limpeza Pública - os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Dejectos de Animais - excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
- f) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparados a RSU - os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
- g) Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a RSU - os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.
- h) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados Equiparados a RSU - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam

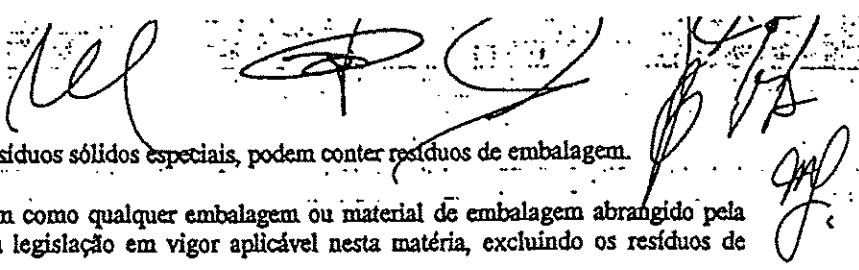
contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Artigo 5º

Para efeitos deste regulamento, são considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparáveis a RSU - os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- b) Resíduos Sólidos Industriais - os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água.
- c) Resíduos Sólidos Industriais Equiparáveis a RSU - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- d) Resíduos Sólidos Perigosos - todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) Resíduos Sólidos Radioactivos - os contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos Sólidos Hospitalares Contaminados - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados Equiparáveis a RSU - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- h) Resíduos de Centros de Reprodução e Abate de Animais - os provenientes de estabelecimentos com características industriais, onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
- i) Entulhos - resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso - os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos Verdes Especiais - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) Os que fazem parte dos afluentes líquidos, lamas, ou das emissões para a atmosfera, partículas, que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente; e
- m) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6º

- 
1. Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais, podem conter resíduos de embalagem.
 2. Definem-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.
 3. Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III Definição do Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 7º

1. Define-se Sistema de Resíduos Sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei nº. 239/97, de 9 de Setembro.
2. Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.
3. Define-se Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 8º

O Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

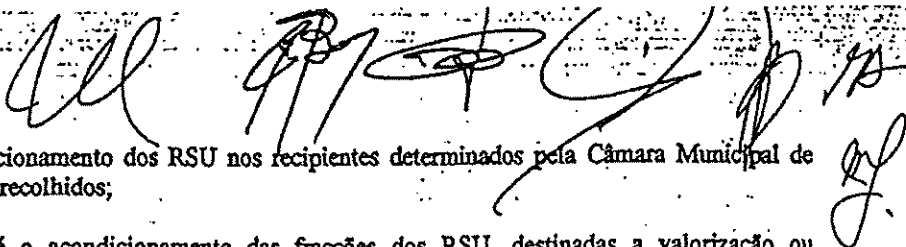
1. Produção;
2. Remoção;
 - a) Deposição;
 - b) Deposição Selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha Selectiva,
 - e) Transporte;
3. Armazenagem;
4. Transferência;
5. Valorização ou Recuperação;
6. Tratamento; e
7. Eliminação.

Artigo 9º

1. Define-se Produção como a geração de RSU.
2. Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 10º

1. Define-se Remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a Limpeza Pública.
2. Define-se Deposição e Recolha nos seguintes termos:

- 
- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Tavira, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição Selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha Selectiva é a passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte; e
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.
3. A Limpeza Pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:
- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 11º

Define-se Armazenagem como a deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 12º

Define-se Transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13º

Define-se Valorização ou Recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica; e
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou por aproveitamento do biogás.

Artigo 14º

Define-se Tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

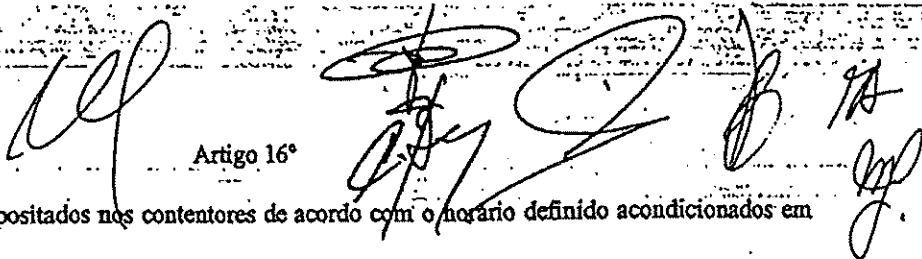
Artigo 15º

Define-se Eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPITULO IV Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos Resíduos Sólidos Urbanos



Artigo 16º

1. Os RSU só poderão ser depositados nos contentores de acordo com o horário definido acondicionados em sacos de plásticos atados.
2. Os RSU só poderão ser depositados no período que medeia as 19 horas e as 23 horas;
3. Quando os contentores situados mais próximo das habitações estiverem cheios, os resíduos domésticos deverão ser mantidos em casa e depositados no dia seguinte, sendo expressamente proibido deixar os resíduos fora dos contentores.
4. Os contentores consideram-se aptos a receber resíduos enquanto a respectiva tampa puder ser fechada convenientemente
5. Após cada operação de deposição os contentores deverão ser imediatamente fechados, utilizando para o efeito a respectiva tampa.
6. Ao contentores não podem ser deslocados dos locais onde foram colocados pelos Serviços Municipais, ou por sua indicação.

Artigo 17º

1. Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela Câmara:
 - a) Contentores com a capacidade de 800 litros colocado nas vias e outros espaços públicos para utilização colectiva;
 - b) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável;
 - c) Equipamento de deposição, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis;
 - d) Outros equipamentos destinados a recolhas selectivas, existentes ou a implementar.
2. São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:
 - a) Ecopontos - baterias de contentares destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
 - b) Ecocentro - áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição.
 - c) Compostores individuais - equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

Artigo 18º

1. Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios e/ou empreendimentos turísticos deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.
2. Os locais para contentores normalizados, propriedade dos utilizadores, deverão poder dispor de um ponto de água ou de outros meios que permitam a sua conservação e higiene e serem de fácil acesso para efeitos de remoção.

SECÇÃO II

Remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos



Artigo 19º

1. Todos os utentes do Município de Tavira são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Tavira, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção emanadas por esta entidade.
2. À excepção da Câmara Municipal de Tavira e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU

Artigo 20º

1. Para além da remoção de resíduos sólidos definidos nos artigos anteriores fica também regulamentado o seguinte:
2. transporte de cargas na via pública, seja qual for o sistema utilizado, deverá fazer-se sem derrame de líquidos, ou desprendimento de terras, poeiras, papéis, palhas, desperdícios ou quaisquer detritos que conspurquem.
3. É da responsabilidade do proprietário do veículo transportador o cumprimento do disposto no numero anterior, cabendo-lhe proceder à remoção da via pública dos materiais provenientes de qualquer derrame, durante o transporte dos mesmos.
4. As cargas e descargas deverão sempre ser feitas de modo a que não fique conspurcada a via pública, sendo da responsabilidade solidaria das pessoas que entregam e recebam a carga, limpar cuidadosamente a via pública logo após a conclusão dos trabalhos.

SECÇÃO III

Remoção de Monstros e Resíduos verdes Urbanos

Artigo 21º

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros e resíduos verdes urbanos definidos nos termos das alíneas b) e c) do artigo 4º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Tavira e obtida a confirmação da realização da sua remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.
3. A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Tavira e o munícipe.
4. Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros ou os resíduos verdes urbanos no local indicado, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal de Tavira.

SECÇÃO IV

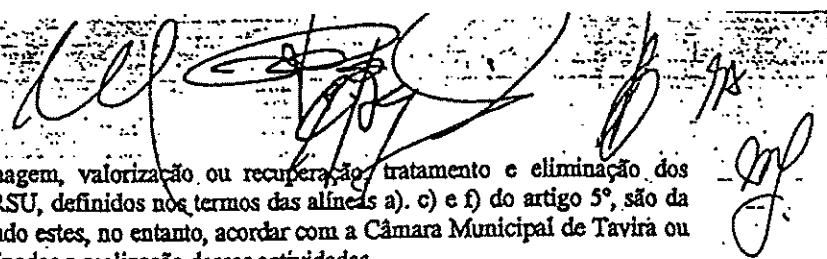
Dejectos de animais

Artigo 22º

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

CAPÍTULO V Produtores de Resíduos Sólidos Especiais

Artigo 23º



A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas a), c) e f) do artigo 5º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal de Tavira ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

Artigo 24º

1. Se os produtores, referidos no artigo anterior, acordarem com a Câmara Municipal de Tavira, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação;
 - a) Entregar à Câmara Municipal de Tavira a totalidade dos resíduos produzidos;
 - b) Cumprir o que a Câmara Municipal de Tavira determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
 - b) Fornecer todas as informações exigidas por esta entidade, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

SECÇÃO I

Entulhos

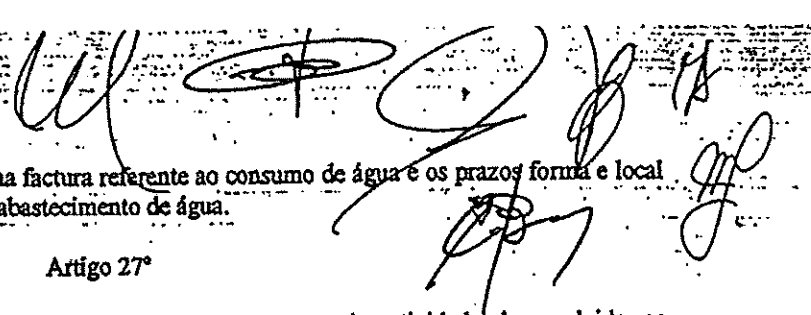
Artigo 25º

1. Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea f) do Artigo 5º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.
2. É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em :
 - a) Vias e outros espaços públicos do Município;
 - b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

CAPÍTULO VI Tarifas

Artigo 26º

1. A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos, sendo devida por cada utilizador de cada fogo ou estabelecimento.
2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se utilizador, todos os titulares de contratos de fornecimento de água.
3. A tarifa de resíduos sólidos terá uma componente fixa e uma componente variável em função do consumo de água
4. A tarifa de resíduos sólidos será diferente para utentes domésticos e não domésticos

- 
5. A tarifa de resíduos sólidos será incluída na factura referente ao consumo de água e os prazos forma e local de pagamento são os estabelecidos para o abastecimento de água.

Artigo 27º

1. Ficam isentos da tarifa de resíduos sólidos, tendo em conta a natureza da actividade desenvolvida, as Autarquias, as colectividades e Associações culturais, Recreativas e Desportivas, legalmente constituídas, as Instituições de Beneficência, as Escolas, os Bombeiros e as Igrejas.
2. Ficam igualmente isentos da tarifa de resíduos sólidos os agregados familiares cujo rendimento seja inferior ao salário mínimo nacional, e/ou que afixem Rendimento Mínimo Garantido, devidamente comprovado

CAPÍTULO VII Fiscalização e Sanções

Artigo 28º

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização Municipal.

Artigo 29º

1. Qualquer violação do disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação.
2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 30º

1. Relativamente aos resíduos especiais previstos no artigo 5º, são punidas com a coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, sendo os responsáveis obrigados a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 horas, as seguintes contra-ordenações:
 - a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar esses resíduos em qualquer local público ou privado;
 - b) Despejar esses resíduos nos equipamentos de deposição colocados pela Câmara Municipal de Tavira e destinados aos RSU;
 - c) Colocar os equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços públicos;
2. Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os responsáveis removam esses resíduos ou equipamentos, há um agravamento de 50% no valor da coima e a Câmara Municipal de Tavira pode proceder à respectiva remoção, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

Artigo 31º

A violação do disposto no nº 2 do artigo 19º constitui contra-ordenação punida com coima de uma a quatro vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 32º

A violação do disposto no artigo 21º constitui contra-ordenação punida com a coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a uma vez o salário mínimo.

Artigo 33º

A violação do disposto no artigo 22º constitui contra-ordenação punida com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 34º

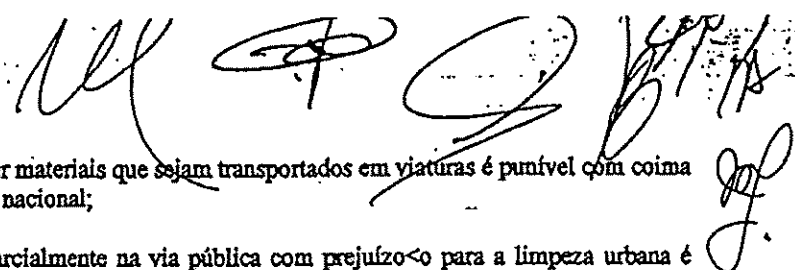
Relativamente aos RSU, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada é passível de coima de 500\$00 (quinhentos escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos);
- b) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Tavira, é passível de coima de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos), considerando-se tais recipientes tara perdida, ao que serão removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- c) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos, contrapondo o articulado 16º n.º2, é passível de coima de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos);
- d) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 16º constitui contra-ordenação punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a uma vez e meia o salário;
- e) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva é passível de coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a metade do salário mínimo nacional;
- f) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, é passível de coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a metade do salário mínimo nacional
- g) O lançamento nos equipamentos de deposição afectos a RSU de monstros e de resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos, é passível de coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional

Artigo 35º

Relativamente à Higiene e Limpeza nas vias e outros espaços públicos as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semi-doméstico no meio urbano, é passível de coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos);
- b) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição é passível de coima de 5000\$00 (cinco mil escudos) a metade do salário mínimo nacional;
- c) Cuspir, urinar ou defecar na via pública é punível com coima de 5000\$00 (cinco mil escudos) a metade do salário mínimo nacional;
- d) Lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a metade do salário mínimo;
- e) Pintar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- f) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, é passível de coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional;

- 
- g) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas é punível com coima de um terço a uma vez o salário mínimo nacional;
- h) Despejar cargas de veículos total ou parcialmente na via pública com prejuízo para a limpeza urbana é punível com coima de um terço a uma vez o salário mínimo;
- i) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou imundices nas vias e outros espaços públicos, é passível de coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto, é passível de coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional;
- k) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos, é passível de coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 36º

1. O abandono de resíduos sólidos urbanos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas, constitui contra-ordenação, punível com a coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a uma vez o salário mínimo nacional, no caso de pessoas singulares, e de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoas colectivas.
2. A descarga de resíduos sólidos urbanos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, constitui contra-ordenação punível com a coima de 40 000\$00 (quarenta mil escudos) a 100 000\$00 (cem mil escudos) por metro cúbico, ou fracção.

CAPÍTULO VIII Disposições finais

Artigo 37º

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima mensal garantida, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

Artigo 38º

Sempre que a contra-ordenação tenha sido aplicada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento Poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos nos nº 2 e 3 do artigo 17º do D.L. 433/82 de 17 de Outubro com a redacção que lhe foi dada pelo D.L. de 14 de Setembro.

Artigo 39º

É competente para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas constantes do presente regulamento, a Câmara Municipal de Tavira.

A Competência que se refere o artigo anterior é delegável, em qualquer membro daquele órgão, nos termos gerais.

Artigo 40º

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais contrárias ao presente Regulamento.